



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010453-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VINICIUS DO AMARAL SOARES e ALINE DO AMARAL, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2010453-49.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (5ª Vara Cível – F. R. do Jabaquara)

Agravante: Vinicius do Amaral Soares

Agravada: Bradesco Saúde S/A

Juiz: Fabio In Suk Chang

Voto nº 37.064

Ementa: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para compelir a agravada a cobrir internação involuntária em clínica privada para tratamento de dependência química. 2.- O agravante alega que a internação foi emergencial devido à inércia da agravada em indicar estabelecimentos credenciados. 3.- A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável. 4.- As tutelas de urgência exigem a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano grave, o que não se verifica no caso, dada a falta de comprovação adequada da inércia da agravada e a escolha de clínica não credenciada. 5.- O tempo estimado para o tratamento já se encerrou, retirando a urgência necessária para a tutela antecipada. Recurso desprovido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 36/37, que na ação de obrigação de fazer movida pelo agravante indeferiu a tutela de urgência pleiteada para

compelir a agravada à cobertura da internação involuntária em clínica privada para tratamento de dependência química.

O agravante sustenta, em síntese, que sua internação foi realizada emergencialmente em clínica particular em razão da inércia da agravada, que não indicou estabelecimentos credenciados aptos ao seu tratamento. Destaca que o indeferimento da tutela de urgência implicará na interrupção de seu tratamento, colocando a sua vida em risco.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 49/51).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De saída, registre-se que, embora a correspondência expedida para intimação da agravada tenha sido devolvida com a rubrica “*mudou-se*” (fl. 54), sendo o caso de desprovimento do recurso, fica dispensada a providência do inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil.

Ainda em termos preliminares, ratifica-se a decisão que deferiu a justiça gratuita ao agravante apenas para fins de

interposição deste recurso (fls. 49/51), com a observação de que a concessão definitiva do recurso deve ser primeiro decidida pelo MM. Juiz de Direito *a quo*, que ainda não teve oportunidade de fazê-lo.

Quanto ao mérito, rememore-se que as tutelas antecipadas, sejam de urgência ou da evidência, constituem uma exceção ao sistema processual civil que privilegia o contraditório.

O deferimento das tutelas de urgência exige, especificamente, a presença simultânea de (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte e (ii) perigo de dano grave irreparável ou de difícil reparação, ou ainda risco ao resultado útil do processo.

Além disso, em decorrência da própria natureza excepcional da medida, é necessário que os referidos requisitos autorizadores estejam demonstrados já em etapa de cognição sumária, acima de qualquer dúvida razoável.

Essa não é a hipótese dos autos.

O agravante moveu a ação de origem buscando a condenação da agravada ao custeio integral de sua internação compulsória para tratamento de dependência química, mas especificamente na denominada “Clínica Terapêutica Sonho de Vida”.

Admite-se na petição inicial que o referido

estabelecimento não é credenciado à Bradesco Saúde, mas a internação estaria justificada pela inércia da agravada em indicar uma clínica credenciada apta ao seu atendimento.

Ocorre que as circunstâncias do caso são nebulosas.

O agravante juntou aos autos de origem um único relatório médico, absolutamente sucinto e genérico, datado do dia 05 de dezembro de 2024 (fl. 31).

Para tentar comprovar o contato feito com a Bradesco Saúde, o agravante juntou aos autos cópia de e-mail enviado por sua genitora ao endereço eletrônico “ouvidoria@bradesco.com.br” (datado do mesmo dia 05 de dezembro de 2024), na qual é citado um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para indicação de clínica credenciada, na forma do artigo 10, § 1º, da Resolução Normativa nº 395/2016 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (fl. 32).

Ora, não é possível identificar a adequação da via eleita pela genitora do agravante para tentar obter informações sobre a rede credenciada de seu plano de saúde.

É de conhecimento público e notório que consultas dessa natureza possuem canais específicos que são previamente informados aos consumidores, como aplicativos de celular, telefones, sites etc.

É igualmente impossível identificar que o endereço eletrônico “ouvidoria@bradesco.com.br” existe, é válido e de fato pertence à agravada, que, vale dizer, não é a mesma empresa que o Banco Bradesco.

Cabe ressaltar que o agravante foi internado na clínica não credenciada no dia 09 de dezembro de 2024 (fls. 33/35), ou seja, apenas 4 (quatro) dias após o envio do e-mail em questão, tornando questionável que agravada tenha tido tempo suficiente para responder à solicitação do beneficiário (isso considerando que o canal de acesso à ouvidoria da Bradesco Saúde esteja correto, o que, repita-se, não se pode dizer).

Desse modo, não se sabe se agravada realmente negou a cobertura do tratamento do agravante, se foram formulados pedidos de atendimento pelas vias adequadas ou mesmo se a inércia imputada à empresa realmente existe.

Tudo isso fulmina a probabilidade do direito invocado pelo agravante, que, ademais, não pode eleger o prestador de serviços que melhor lhe aprouver e tentar imputar à agravada a responsabilidade pelo seu pagamento integral.

Por fim, o relatório de internação do agravante indica que o tempo estimado para seu tratamento era de 90 (noventa) dias, prazo que, iniciado no dia 11 de dezembro de 2024, teve fim no dia 11 de março de 2025 – mais de 40 dias atrás –, o que retira totalmente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

urgência necessária ao deferimento da tutela antecipada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator